



ERRO: SALÁRIOS (TR e PLANILHA ESTIMADA)

De Kelpi Gestor Serviços <comercial.contratos3@gestorservicos.com>

Data Qua, 30/09/2026 11:23

Para SR/SP - CPL <cpl.srsp@pf.gov.br>

 1 anexo (79 KB)

LEI N° 18.471, DE 27 DE MAIO DE 2026 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de comercial.contratos3@gestorservicos.com. [Saiba por que isso é importante](#)

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

À
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2026
Processo Administrativo n° 08500.037871/2026-05

Prezados(as) Senhores(as),

Identificamos que no item 9.3 letra A do TR, o salário de **R\$ 1.805,43** está inferior ao salário mínimo estadual de **R\$ 1.874,36** em São Paulo, conforme Lei 18.471, de 27 de maio de 2026 (em anexo).

Considerando que nenhum trabalhador pode receber salário inferior ao mínimo, solicitamos a retificação do TR, bem como os ajustes dos salários na planilha de custos e novo valor estimado da licitação, garantindo a isonomia no pregão eletrônico supracitado.

Atenciosamente,

Kelpi Nunes
Comercial/Contratos - Gestor Serviços
(85) 3066-4533 / 98107-7780
E-mail: comercial.contratos3@gestorservicos.com

Ficha informativa**LEI Nº 18.471, DE 27 DE MAIO DE 2026**

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, o piso salarial mensal dos trabalhadores a seguir indicados fica fixado em:

I - R\$ 1.874,36 (mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para os trabalhadores domésticos, cuidadores de idosos ou de pessoas com deficiência, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboy", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

II - R\$ 1.874,36 (mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica." (NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Jorge Luiz Lima

Secretário de Desenvolvimento Econômico

Roberto Ribeiro Carneiro

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Nerylson Lima da Silva
Secretário-Chefe da Casa Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS - FISCON/SELOG/SR/PF/SP

Assunto: **Pedido de Esclarecimento - Gestor Serviços**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/SP**

Processo: **08500.037871/2026-05**

Interessado: **Gestor Serviços**

1. Em resposta ao Despacho (148467199), procederemos ao esclarecimento do interessado Gestor Serviços (comercial.contratos3@gestorservicos.com).

2. Segue abaixo a resposta ao questionamento apresentado pela Gestor Serviços (comercial.contratos3@gestorservicos.com), enviada por e-mail no dia 30/09/2026:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000, o piso salarial estadual aplica-se aos empregados que não possuam piso salarial definido em lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a saber:

"Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho."

Todavia, caso a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria preponderante da licitante contenha cláusula expressa determinando a observância do piso salarial estadual ou estabeleça remuneração superior à prevista na legislação estadual, deverá prevalecer a condição mais vantajosa ao trabalhador, em observância ao disposto no art. 7º, caput, da Constituição Federal, bem como às normas coletivas de trabalho regularmente celebradas, cuja observância é obrigatória para as empresas abrangidas pela respectiva representação sindical.

Ressalta-se, ainda, que compete exclusivamente à licitante a adequada composição de sua proposta comercial, a qual deverá contemplar todos os custos decorrentes da execução contratual, inclusive aqueles oriundos da legislação trabalhista e dos instrumentos coletivos aplicáveis, observando os custos mínimos relevantes e as demais disposições previstas no item 9.3 e respectivos subitens do Termo de Referência.

Dessa forma, a Administração manterá os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, bem como os salários na Planilha de Custos e Formação de Preços. Entretanto, caso a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à licitante determine a adoção do salário mínimo estadual ou fixe salário normativo superior, deverá a empresa considerar, em sua proposta, o valor mais benéfico ao trabalhador, observando os custos mínimos relevantes e as demais disposições previstas no item 9.3 e respectivos subitens

do Termo de Referência, responsabilizando-se integralmente pela correta composição de seus custos e pela exequibilidade da proposta apresentada.

ROSEMARY EMÍLIA DO NASCIMENTO SANTOS

Agente Administrativo
FISCON/SELOG/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY EMILIA DO NASCIMENTO SANTOS**, **Agente Administrativo(a)**, em 01/10/2026, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148487900&crc=14749DF5.
Código verificador: **148487900** e Código CRC: **14749DF5**.

Referência: Processo nº 08500.037871/2026-05

SEI nº 148487900